



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 82/2022

Teófilo Otoni, 25 de agosto de 2022.

À Edmar Alves Pereira  
Córrego Limpo, 292541 FZ, Zona Rural, comunidade Córrego Limpo  
Minas Novas/MG  
A/C: Múcio Ramalho Nepomuceno

**Assunto: Notificação de Indeferimento**

**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0022077/2022-92].

**Indexado ao processo:** 2100.01.0022077/2022-92

**Requerente:** Edmar Pereira Alves

**CPF/CNPJ:** 117.242.476-46

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Crisólita

**Município:** Novo Cruzeiro

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Mata Atlântica

Prezado(a),

Servimo-nos do presente para informar que o supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, **indeferiu** o seu pedido de intervenção ambiental nos autos do processo administrativo de requerimento para intervenção ambiental nº 2100.01.0022077/2022-92, formalizado em nome de Edmar Pereira Alves conforme se pode perceber da referida decisão administrativa e dos seus fundamentos (vide parecer único).

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interposto recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

*"Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

*I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*

*II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental*

*III - determinar o arquivamento do processo;*

*Art.80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes."*

Ressalto que, caso os valores referentes à análise do mencionado processo não tenham sido quitados, estes serão remédios ao órgão responsável para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

O indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker, Coordenadora**, em 25/08/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52034578** e o código CRC **B63AC46B**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0022077/2022-92

SEI nº 52034578

Rua Otto Laure, 213 - Bairro Marajoara - Teófilo Otoni - CEP 39803-084